Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2176/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26528/2016
PROTOCOLO	**:** 1747235
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	**:** LUIZ C F FREITAS – ME
VALOR	**:** R$ 142.920,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS, PEQUENOS PROCEDIMENTOS CIRURGICOS E ULTRASSOM – ATUAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SUPERIOR AO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA DE DANO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

A Lei Federal institui que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

A ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, que, embora extemporânea, atende aos fins a que se destina, trata-se de vício formal, verificada a ausência de prejuízo à legalidade da licitação e ao erário público, implicando ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

A formalização do contrato administrativo é regular ao observar as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de licitação, devidamente publicado na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90/2016, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2016, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Luiz C. F. de Freitas – me, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 90/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº. 140/2016, firmado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Luiz C. F. de Freitas - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames de ultrassonografia, atendimento médico ambulatorial de clínica médica e na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço, realização de pequenos procedimentos cirúrgicos em nível ambulatorial, realizáveis no município de Mundo Novo sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, por um período da assinatura até 31 de dezembro de 2016, com o valor de R$ 142.920,00 (cento e quarenta e dois mil novecentos e vinte reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à *"atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação*, *mas convalidada posteriormente"*, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- 10670/2017- (fls. 152/157).

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer PAR- 2ª PRC - 12450/2018 - (fls. 158/160) no sentido de que serviço médico não pode ser contratado via pregão, mas sim por credenciamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 090/2016* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis visando à a contratação de empresa especializada

para a realização de exames de ultrassonografia, atendimento médico ambulatorial de clínica médica e na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço, realização de pequenos procedimentos cirúrgicos em nível ambulatorial, realizáveis no município de Mundo Novo sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em decorrência do certame, foi firmado contrato administrativo nº. 140/2016, assinado em 04/10/2016, o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 88 (oitenta e oito) dias, com vigência no período de 04/10/2016 a 30/12/2016 e devidamente publicado na imprensa oficial em 04/10/2016 (fl.132), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90/2016 realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme item 2.4 desta análise.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato administrativo nº 140/2016 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001- 26) e a empresa Luiz C. F. de Freitas - me (CNPJ nº 17.775.091/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Diametralmente em sentido oposto, o douto Ministério Público de Contas pugna pela ir*regularidade* e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 158/160), *in verbis*:

> "Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas opina no seguinte sentido que Egrégio Tribunal Pleno, julgue a Contratação advinda da modalidade Pregão Presencial, que originou o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, pela irregularidade e ilegalidade, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa nominada, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela contratação sob a égide da Lei Federal n. 10.520/2002 com intuito de burlar preceito Constitucional, caracterizando a terceirização irregular.".

Pois bem, no tocante à atuação irregular do pregoeiro, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 prescreve que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato. Todavia, analisando os autos, a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público. Por essa razão, deixo de aplicar multa tendo em vista a ausência de prejuízo.

No tocante a possível irregularidade de contratação de serviço médico pro meio de Pregão considero-a infrutífera, haja vista que para realização do "Sistema de Credenciamento", segundo Parecer 00/0001/15, deve ser demonstrada que não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, ou, ainda, a hipótese de "inviabilidade de competição por contratação de todos", nas palavras do mestre Carlos Ari Sundfeld, verifica-se, assim, que a licitação é a regra (artigo 37, inciso XXI, da CF e artigo 2°, da Lei 8.666/93), no entanto, quando inviável a competição, ela será inexigível (art. 25, da Lei 8.666/93).

In casu, considerando que a licitação é a regra, não vejo ilegalidade na escolha do Pregão, tendo em vista que o objeto contratado é serviço de baixa complexidade, conforme se depreende do objeto de fls. 127/131.

DISPOSITIVO

Logo, considerando que não há impropriedade no procedimento licitatório escolhido, assim como ausência de prejuízo na atuação da equipe de licitação, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90/2016 realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2016 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001- 26) e a empresa Luiz C. F. de Freitas - me (CNPJ nº 17.775.091/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação do resultado aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM